



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000142/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Autos de Infração DEBCAD's nºs 37.327.776-8; 37.327.775-0; 37.327.7776

Consolidados em 30/03/2011

TEMPESTIVIDADE

Revelou-se tempestivo o remédio recursivo, eis que a ciência da decisão de piso é datada de 22/04/2013 e, em trinta dias, ou seja, no dia 22/05/2013 a Recorrente protocolizou o presente recurso, conforme determina a legislação, Decreto 70.325/72, Artigo 33.

DIREITO DE GOZO DA ISENÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º DA CF. INADMISSÍVEL EM HAVENDO CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERÍODO EM QUE TINHA O CEBAS. EFEITO 'EX-TUNC'. INADMISSÍVEL.

No caso em tela a Recorrente deixou de acudir as exigências legais, por não sendo portadora do CEBAS, 'conditione sine qua non' para usufruir a isenção da contribuição previdenciária, parte patronal, conforme artigo 55, II da Lei 8.212/91, voltando para vala das empresas normais, se sujeitando ao FPAS 515.

Ela também não comprovou a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de suas atividades, de acordo com a Lei 9.529/97.

O CEBAS não possui efeito 'ex tunc', ou seja, expressão em [latim](#) que significa "desde o início", "desde então", "daquele momento em diante", se não for acompanhado de outras providências administrativas para fazer jus ao usufruimento da isenção da cota patronal à Previdência Social.

PERÍODO SEM RENOVAR O CEBAS. CONTRIBUINTE COMUM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos autos há demonstração que a renovação do CEBAS de um período a outro, houve um hiato, cujo qual é um dos períodos autuado, onde a Recorrente alega que não há de haver lançamento, porque o seu certificado tem efeito desde o início. Sem razão, porque o certificado tem tempo de valia e, de mais a mais o CEBAS não é o único requisito para se ter reconhecida a isenção, conforme determina a legislação que trata do caso.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais não constituem matéria de ordem pública, ou seja, aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade.

Ordem Pública significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais para construção de um ordenamento jurídico JUSTO, tutelando o estado democrático de direito.

Matéria não recorrida sendo de ordem pública, é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré questionadas há limite para cognição.

A multa não é matéria de ordem pública, porque ela não ‘representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano’

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Andrea Brose Adolfo, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva E Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário em razão de ação fiscal que lançou três Autos de Infração contra a Recorrente, sendo eles:

- AI nº 37.327.7768 – contribuições dos segurados empregados com alíquota aplicada de 8% e contribuições dos contribuintes individuais (alíquota de 11%). Neste AI, foram incluídos os levantamentos RN e NA. Destaca-se que a empresa, durante a ação fiscal, foi intimada a informar quais os beneficiários dos pagamentos tratados nos dois levantamentos. Entretanto, as explicações requeridas não foram prestadas;
- AI nº 37.327.7750 – contribuições previdenciárias cujos fatos geradores constam nos levantamentos DG, RN, AD e AN. Neste auto de infração foram exigidos os acréscimos legais devidos pelo pagamento de tributos em atraso, mas não recolhidos. As GPS em que foram encontradas tais omissões estão discriminadas no relatório “DAL – Diferença de Acréscimos Legais”.
- AI nº 37.327.7776 - contribuições destinadas aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. Estas remunerações são as indicadas nos levantamentos DG e RN.

No curso da ação fiscal, mesmo após diversas intimações, deixou a Recorrente de apresentar vários documentos, cujas ausências justificam o lançamento.

Com relação a isenção concedida às entidades filantrópicas, apurou a Fiscalização que a Recorrente não era portadora do CEBAS (Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social) no período de 06/02/2006 a 29/04/2007, condição necessária para o gozo da isenção consoante o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Este período sem cobertura existiu porque o certificado válido entre 06/02/2003 e 05/02/2006, objeto do processo nº 44006.000004/200364 e aprovado pela Resolução CNAS nº 003, de 2009, teve sua renovação intempestivamente requerida no processo nº 71010.000901/200713.

Com isso, o certificado emitido em atendimento ao pedido extemporâneo teve seu prazo de validade fixado no período de 30/04/2007 a 29/04/2010, nos termos da Resolução CNAS nº 007, de 2009.

A Recorrente, em relação às contribuições sociais dos trabalhadores, no biênio 2006/2007, descontou dos segurados R\$ 177.957,56. O mesmo se verificou em relação à retenção de 11% estabelecida no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na medida em que a contabilidade registra um total de R\$ 946.646,45 em valores descontados, mas não recolhidos.

As autuações foram organizadas em diversos levantamentos, os quais descrevo a seguir em função da base de cálculo que serviu de motivação:

- Levantamento DG – trata das remunerações declaradas em GFIP. Salienta a Fiscalização que a empresa declarava em GFIP ser beneficiária da isenção aplicada às entidades filantrópicas (FPAS 639), o que impedia a cobrança automática das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos Terceiros.
- Levantamento RN – versa sobre as remunerações não declaradas em GFIP.

As remunerações registradas na contabilidade nas contas sintéticas "Pessoal Serviço Hospital 62011; Pessoal Serviço Apoio 63011; Pessoal Serviço Adm – 64111" e nas contas analíticas "Prov Férias; Prov. 13º Sal; Ordenados; Adicionais; Horas Extras e Gratificações" totalizaram valores superiores aos declarados em GFIP. Razão pela qual o excedente não declarado foi objeto de autuação. Tendo em vista que a contabilidade não apresenta informações individualizadas por segurado. A contribuição dos segurados foi arbitrada utilizando-se a alíquota mínima de 8%.

- Levantamento AD – refere-se aos valores pagos aos segurados autônomos declarados em GFIP. Não obstante as remunerações tenham sido informadas na declaração, a entidade declarou o FPAS 639, o que afastou o reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias patronais. A mesma observação sobre as contribuições dos segurados apresentada no levantamento DG é aplicável ao presente caso.
- Levantamento AN – remunerações de autônomos não declaradas em GFIP. Mais uma vez, na contabilidade, foram apurados pagamentos registrados nas contas sintéticas "*Honorários MédicosPF62111; Repasse Plano Saúde 63211; Pessoal Serviço Terceiros 64211*" e contas analíticas "*Honorários MédicosPF; Exames e TerapiasPF; Demais Despesas Assistenciais; Serviços ProfissionaisPF*" em valores superiores aos confessados em GFIP. As remunerações reconhecidas na contabilidade, mas não declaradas em GFIP, são objeto do levantamento em questão.

Quanto à multa de mora, a Fiscalização exigiu sem a redução de 50% estabelecida no revogado § 4º do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, foi imposta a penalidade no percentual 24%, porquanto os tributos exigidos não foram declarados em GFIP. Em observância ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, foi analisada a possível retroatividade da Medida Provisória nº 449, de 2008, que alterou a sistemática de penalizações. Todavia, a legislação revogada, mas vigente na época em que ocorreram os fatos, relevou-se menos gravosa.

Noticiada, tempestivamente impugnou somente os dois AI's sob nº 37.327.775-0 e 37.327.777-6, cujas razões não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Tomou ciência da decisão de piso em 22.ABR.2013 e 22.MAI.2013 aviou o presente Recurso Voluntário, alegando: i) tempestividade; ii) do direito de gozo da isenção,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15983.000142/2011-99
Acórdão n.º **2301-004.099**

S2-C3T1
Fl. 4

prevista no artigo 195, § 7º da CF; iii) da entrega dos relatórios circunstanciados; iv) da limitação temporal aos AI 37.327.775-0 e 37.327.777-6.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente recurso avariado acode os pressupostos e requisitos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, o conheço.

i) TEMPESTIVIDADE

Revela-se tempestivo o presente remédio recursivo, eis que a ciência da decisão de piso é datada de 22/04/2013 e, em trinta dias, ou seja, no dia 22/05/2013 a Recorrente protocolizou o presente remédio recursivo, conforme determina a legislação, Decreto 70.325/72, Artigo 33, 'in verbis':

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, demonstrado está a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

ii) DO DIREITO DE GOZO DA ISENÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º DA CF

O Relatório Fiscal nos noticia que a Recorrente deixou de acudir as exigências legais no período autuado, inclusive 13º, conforme itens 25 e 26 do mencionado documento, não sendo portadora do CEBAS, 'conditione sine qua non' para usufruir a isenção da contribuição previdenciária, parte patronal, conforme artigo 55, II da Lei 8.212/91, voltando para vala das empresas normais, se sujeitando ao FPAS 515.

Relata ainda a Fiscalização que a Recorrente não comprovou a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de suas atividades, de acordo com a Lei 9.529/97, que compele tal apresentação, sob pena, de não fazendo, não ser reconhecida a sua isenção.

O período atuado justifica-se em razão de a não apresentação do relatório circunstanciado, que é causa de não conhecimento de isenção. E, conforme a Fiscalização, em que pese a intimação à Recorrente, ela não apressou-se em apresentá-lo.

No remédio recursivo ora em análise diz a Recorrente que o CEBAS possui efeito 'ex tunc', ou seja, expressão em latim que significa "desde o início", "desde então", "daquele momento em diante", ou seja, para Recorrente, desde o primeiro CEBAS conquistado ela possui direto a isenção.

Em parte tem razão a Recorrente quando diz do efeito retroativo, mas retroatividade é da data de pedido ou renovação de CEBAS. Mas, quando vence o certificado, e o pedido de renovação é intempestivo e não reconhece o direito de certificado num determinado período, este vencimento tem tem efeito 'ex nunc', ou seja, a partir deste

momento, de agora em diante, não tem mais o direito de requerer a isenção. E isto é reconhecido pelo próprio CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

O fato é que entre a renovação do CEBAS de um período a outro, houve um hiato, cujo qual é o período autuado.

De mais a mais, ponto uma pá de cal na pretensão da Recorrente, neste quesito, urge dizer que o CEBAS não é o único requisito para se ter reconhecida a isenção, conforme determina a legislação que trata do caso.

Sem razão a Recorrente.

iii) DA ENTREGA DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

Diz a Recorrente que entregou o Relatório Circunstanciado exigido pela Fiscalização, conforme corrobora documento que acompanha o remédio recursivo.

Todavia, tanto nos autos do processo, em qualquer fase, seja no TIAF, seja com a impugnação, seja com o Recurso Voluntário e ou em qualquer outro momento, não se localiza relatório algum apresentado pela Recorrente.

Desta forma, sem mais delongas, não assiste razão a Recorrente.

iv) DA LIMITAÇÃO TEMPORAL AOS AI 37.327.775-0 E 37.327.777-6.

Finalmente, requereu que haja limitação temporal para abrangência dos AI's supra, eis que se encontrava sem o CEBAS no período de 06/06/2006 à 29/04/2007 e não do início de 2006 ao final de 2007.

Vejo que não há razão à Recorrente, pois o período em que deseja a limitação temporal há lançamento de outras exações que não estão diretamente relacionadas com o CEBAS.

Desta forma, penso que a autuação não deve ser limitada entre 06/06/2006 à 029/04/2007, como requereu, pela razão acima exposta.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

A consolidação da autuação se deu posterior à novel legislação que trata da retroatividade mais benéfica ao contribuinte de 2009, ainda assim, não foi suscitada em sua defesa a aplicação dela, novel legislação.

Urge tratar das matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão 'extra petita', como é o caso em tela onde a multa não foi anatematizada pelo Recorrente, e que tem o meu pronunciamento de aplicação da multa mais favorável ao contribuinte, mas que neste momento não julgo a questão, eis que não refutada no recurso e não se trata de matéria de ordem pública.

Tem o meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja 'matéria de ordem pública', parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênha para transcrevê-la:

".. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ..

Prossegue:

"... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão “ordem pública” seja inatingível.(...)”

(...)

A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.

(...)

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. ‘Ex vi’ Acórdão abaixo:

*AgRg no REsp 1203549 / ES
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0119540-7*

*T2 - SEGUNDA TURMA**Data de Julgamento 03/05/2012**DJe 28/05/2012**Ementa*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmansini Bechara, ela não ‘representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano’.

CONCLUSÃO

O Recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Processo nº 15983.000142/2011-99
Acórdão n.º **2301-004.099**

S2-C3T1
Fl. 7

CÓPIA